



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.002449/2006-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.970 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DOUGLAS IND. ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator, sendo que, na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly, que entenderam ser desnecessária tal providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 35011.002449/2006-61, em face do acórdão nº 12-18.067, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ), em sessão realizada em 30 de janeiro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 215.388,74, acrescido de multa e juros, consolidado em 17/07/2006, referente ao período de 08/2003 a 04/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.970 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35011.002449/2006-61

2. O Relatório Fiscal, às fls. 76/86, é composto dos seguintes itens:

I- Introdução;

II -Dos Fatos (Fatos Gerais, Convênios, Depósitos Judiciais, Guias de

Recolhimento - GPS, Incorporação, Compensações, Divergências GFIP e Convergências das

GFIP;

III - Da Constituição do Débito; ~

IV - Do Valor dos Débitos;

V - Da Fundamentação Legal;

VI - Das Alíquotas;

VII -Documentos Emitidos; e

VIII - Dos Anexos e da Ciência.

3. No Relatório Fiscal, destacamos as seguintes informações do Auditor Fiscal notificante:

“II - DOS FATOS

I. Confrontando os documentos postos à disposição nesta ação fiscal com as informações constantes dos sistemas ÁGUA/CCORGFIPI e CNISA, observou-se as seguintes situações:

CONVÊNIOS

1.3. Com relação aos convênios, somente a matriz 61.083.598/0001-14 vem os mantendo com outras entidades Sesi e SENAI, desde 08/2003. As filiais não possuem convênios.

DEPÓSITOS JUDICIAIS

1.4 Constatou-se que tanto a matriz 61.083.598/0001-14, quanto a filial CNPJ 61.083.598/0003-86 vêm recolhendo judicialmente as contribuições para OUTRAS ENTIDADES. Para O INCRA desde 08/2003 a 04/2006 (matriz); e para o SEBRAE, de 08/2003 a 07/2004 (matriz). Para o INCRA na filial 61.083.598/0003-86, o período vai de 01/2004 a 04/2006.' e para o SEBRAE vai de 0/2004 a 07/2004.

1.5 T anta na matriz CNPJ 61.083.598/0001-14 quanto na filial CNPJ 61.083.598/0003-86 vêm sendo feito depósitos judiciais para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT no período de 08/2003 a 04/2006; na filial de 01/2004 a 04/2006.

III – DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO

“1. Os presentes débitos foram obtidos do confronto entre os valores informados nas GFIP constantes dos sistemas AGUA/CCORGFIPI, CNISA e GFIP impressa em poder da empresa, com os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS. A

Nas competências referentes a 13º salários foram utilizadas FOLHAS DE PAGAMENTO como elemento necessário para a apuração destas, tendo em vista que nas versões anteriores das SEFIP não havia essa previsão de separação dos valores da competência dezembro, tal como ocorre com as versões atuais, exceto a partir de 2005, quando se tornou obrigatória.

IV- DO VALOR DOS DÉBITOS

1. Foram apurados débitos nos valores de R\$ 301. 792,93 (...), do qual é objeto esta NFDL nº 35.924.815-2, no período de 08/2003 a 04/2006, referente às contribuições de OUTRAS ENTIDADES e SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAI; que foram recolhidas judicialmente; e outro débito (...).

1.1. Como a empresa vem recolhendo contribuições de outras entidades, tais como Sesi, SENAI, INCRA e SEBRAE e SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.970 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35011.002449/2006-61

judicialmente, houve a necessidade de separação na constituição dos presentes débitos. O outro débito constituído (...) "(sic) (grifos nossos).

DA IMPUGNAÇÃO.

4. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 92/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/393, alegando, em síntese:

4.1. “nos termos do artigo 151, II, do CTN, os valores lançados por meio da NFLD ora impugnada estão com sua exigibilidade suspensa” (destaque no original);

4.2. “o depósito judicial de valores exigidos a título de tributos possui o condão de suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, afastar a mora, ou seja, impedir a exigência de multa e juros moratórios, (...)”

5. Por fim, requer, a Impugnante, que seja julgado improcedente o lançamento: “a fim de afastar a exigência dos tributos e dos valores lançados a título de multa moratória e juros moratórios”.

6. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada através da Portaria RFB nº 11.262, de 20 de novembro de 2007.

7. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 423/434, bem como juntou documentos às fls. 435/463, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A contribuinte se insurge em face da exigência no lançamento de multa e juros, em razão dos valores estarem depositados integralmente em ações judiciais.

Insurge-se a recorrente quanto a multa moratória e juros moratórios que foram lançados, alegando que os valores foram depositados judicialmente, estando com exigibilidade suspensa, não sendo cabível o lançamento destes acréscimos legais no presente caso.

Consta no Relatório Fiscal à fl. 84 que:

“1. Foram apurados débitos nos valores de **R\$ 301.792,93** (trezentos e um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), do qual é objeto esta NFLD nº 35.924.815-2, no período de 08/2003 a 04/2006, referente às contribuições de OUTRAS ENTIDADES e SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT, **que foram recolhidas judicialmente**”; e outro débito no valor de R\$ 62.099,95 (Sessenta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), referente as demais contribuições apuradas do confronto GFIP com as GPS recolhidas.

1.1 Como a empresa vem recolhendo contribuições de outras entidades, tais como SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT **judicialmente**, houve a necessidade de separação na constituição dos presentes débitos. O outro débito constituído refere-se às demais contribuições apuradas neste período fiscal, tais como: diferenças de Seguro Acidente do Trabalho, diferenças de valores não

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.970 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35011.002449/2006-61

compensados em GFIP, e todas demais e`n_c'o_r_1_tçadas no confronto da GFIP com as GPS recolhidas.” (grifou-se)

A Súmula CARF nº 5 dispõe que:

“São devidos **juros de mora** sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).” (grifou-se)

No caso de depósito parcial, dispõe a Súmula CARF nº 132 que:

“No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de **depósito judicial em montante parcial**, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.” (grifou-se)

A contribuinte apresentou, em anexo a sua impugnação, os seguintes comprovantes de depósito:

- às fls. 229 a 295, referente à ação judicial nº 2000.34.00.016188-4, perfazendo 67 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;

- às fls. 304 a 308 e às fls. 313 a 328, referente à ação judicial nº 2001.32.00.001447-0, perfazendo 21 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;

- às fls. 307 a 404, referente à ação judicial nº 2001.32.00.010821-3, perfazendo 98 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;

No total, são 186 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Diante do grande volume de documentação, datas diversas de vencimento de cada tributo, não há como se verificar neste Conselho se foi realizado ou não o depósito integral dos débitos exigidos.

Embora o Relatório Fiscal refira à existência de que os valores foram depositados judicialmente, não há uma afirmação de que estes foram de modo integral, no prazo de vencimento de cada tributo.

Sendo indispensável para o deslinde da lide a informação se os depósitos foram realizados de modo integral, no prazo de vencimento de cada tributo, entendo que o processo não encontra-se apto para julgamento, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência para a unidade preparadora apresente relatório consubstanciado e conclusivo quanto aos depósitos judiciais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora apresente relatório consubstanciado e conclusivo quanto aos depósitos judiciais, com base nos comprovantes de recolhimento de guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal constantes nos autos que se correspondam a NFLD do presente processo (DEBCAD: 35.924.815-2), de modo a esclarecer:

1) se os depósitos judiciais realizados foram todos realizados de modo integral e no prazo de vencimento de cada tributo;

2) caso os depósitos sejam parciais, seja apontado no relatório: a) o valor da diferença; b) o tributo devido; c) a razão da diferença, ou seja: esclarecer se houve depósito a menor do valor do tributo em si (valor principal), ou se o depósito ocorreu após o vencimento do tributo, porém deixou de ser depositado os acréscimo legais respectivos;

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.970 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35011.002449/2006-61

3) se houve já conversão em renda dos depósitos judiciais, bem como que seja informado o andamento de cada ação judicial e, no caso de já ter ocorrido o trânsito em julgado, qual foi o resultado destas.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada à contribuinte quanto ao resultado da diligência, oportunizando-lhe prazo para manifestação.

Por fim, decorrido o prazo de manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento, nos termos do voto do relator no item “conclusão”.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator